



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão extraordinária de 29 de novembro de 2022, aprovando o Projeto de Lei Complementar nº 15/2022 e respectiva emenda, apresenta a inclusa

### **NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2022**

Dispõe sobre os procedimentos para a compensação ambiental decorrente de intervenção em vegetação de porte arbóreo ou de intervenção em área de preservação permanente, no contexto do processo municipal de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre os procedimentos para a compensação ambiental decorrente de intervenção em vegetação de porte arbóreo ou de intervenção em área de preservação permanente, no contexto do processo municipal de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

Parágrafo Único. A aplicação das normas e critérios estabelecidos nesta lei complementar caberá à SMMAS (SMMAS), órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I – área de preservação permanente (APP): área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação ambiental em vigor;

II – área verde urbana: espaço urbano com predomínio de áreas permeáveis e vegetação, concebido com o propósito de contribuir para o bem-estar da população local;

III – árvores soladas: exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos situados fora de fragmentos florestais ou maciços arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

IV – Certidão de Conformidade Atendimento à Compensação Ambiental (CCACA): documento que comprova o atendimento do estabelecido no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA);

V – compensação ambiental: mecanismo para contrabalançar os impactos ambientais identificados no processo de licenciamento ambiental de supressão de exemplares de porte arbóreo e intervenção em APP;

VI – compensação em pecúnia: pagamento em dinheiro das obrigações ambientais decorrentes de intervenções em vegetação ou em APP autorizadas pelo órgão ambiental competente que, a seu critério e em decisão técnica e ostensivamente fundamentada, não possam ser cumpridas por meio de outras formas que não tenham natureza financeira;

VII – diâmetro à altura do peito (DAP): é o diâmetro do caule do exemplar de porte arbóreo à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VIII – espécies exóticas: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

IX – espécies nativas: são aquelas espécies que apresentam suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos tais como, espécimes do Bioma Cerrado e Mata Atlântica;

X – exemplar de porte arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,00cm (cinco centímetros);

XI – fator multiplicador (FM): índice utilizado para o cálculo da compensação ambiental, considerando um ou mais fatores descritos na Tabela 2 do Anexo I desta lei complementar;

XII – fragmento florestal: remanescente de vegetação nativa, primária ou secundária, em processo de regeneração natural, com composição estrutural e florística característica, conforme definido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 01, de 31 de janeiro de 1994, interrompido ou não por barreiras naturais ou antrópicas;

XIII – infração administrativa ambiental: é toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente;

XIV – interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo pedido de licenciamento ambiental, podendo ser o proprietário do imóvel objeto da sua solicitação ou o procurador, nomeado por procuração pública ou particular com firma reconhecida;

XV – interesse social:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como, prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios, com espécimes nativas de acordo com o estabelecido pela SMMAS;

b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;

c) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; e

d) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do CONAMA, ou em legislação federal ou estadual aplicável;

XVI – intervenção em APP: qualquer tipo de intervenção antrópica, tal como impermeabilização, uso, movimento de terra ou supressão de vegetação, em área definida como de preservação permanente, pela legislação em vigor;

XVII – laudo de cobertura vegetal: levantamento técnico que qualifica, quantifica e identifica toda vegetação existente no imóvel, discriminando exemplares arbóreos isolados, maciços florestais, áreas de compensação ambiental, APP, intervenções pretendidas, bem como as características gerais do imóvel, ilustrado por documentação fotográfica, plantas ou croquis;

XVIII – maciço arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por influência antrópica, especialmente através de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;

XIX – Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA): título executivo extrajudicial firmado entre o Poder Público Municipal e o interessado, por meio do qual o último se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias, em decorrência intervenção em vegetação de porte arbóreo ou de intervenção em APP, prevendo igualmente conjunto de penalidades relacionadas ao seu descumprimento;

XX – responsável técnico: profissional devidamente registrado no órgão de classe, cuja atuação seja compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto do licenciamento ambiental;

XXI – risco de queda: é a possibilidade de queda de exemplar de porte arbóreo, em decorrência de sua localização, inclinação, estado fitossanitário, interferência antrópica ou causas naturais;

XXII – sanção: medida repressiva aplicada por autoridade, em decorrência do descumprimento de preceito normativo positivado;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

XXIII – supressão: é a eliminação de exemplar de porte arbóreo;

XXIV – utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento, energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;
- c) a implantação de área verde urbana pública;
- d) pesquisa arqueológica;
- e) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados;
- f) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11 da Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006; e
- g) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do CONAMA, ou em legislação federal, estadual ou municipal aplicável.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 3º A supressão de vegetação arbórea ou a intervenção em APP, em propriedades públicas ou privadas, autorizadas pelo órgão municipal competente com base na legislação pertinente e no contexto do processo municipal de licenciamento ambiental, deverão ser ambientalmente compensadas.

§ 1º A compensação dar-se-á preferencialmente por meio de plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica ou do Bioma Cerrado, no imóvel objeto de intervenção, em quantidade a ser calculada conforme o Anexo I desta lei complementar e de acordo com especificações para plantio constantes no Anexo II desta lei complementar.

§ 2º A quantidade de mudas a serem plantadas, visando a compensação ambiental, exceto em APP, será calculada com base na especificação dos indivíduos e na quantidade autorizada, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo I desta lei complementar.

§ 3º Na total impossibilidade da realização do plantio compensatório no imóvel objeto de intervenção, nos termos do “caput” e § 1º deste artigo, a compensação ambiental poderá ser objeto de conversão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 4º A conversão será determinada pela SMMAS e dar-se-á em estrita obediência ao interesse público primário e em conformidade com os princípios da Administração Pública, podendo ser aceitos, em ordem de prioridade, motivadamente:

I – o plantio de mudas com base na especificação dos indivíduos e na quantidade autorizada, conforme Tabelas 1 e 2 do Anexo I desta lei complementar, em áreas definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, mediante indicação própria ou do proprietário do imóvel objeto de intervenção;

II – a execução de obras públicas, serviços, aquisição de bens ou projetos ambientais, necessários à implantação ou manutenção de áreas verdes públicas, parques municipais e APPs, pelo tempo que se fizer necessário, observado o seguinte:

a) a SMMAS fornecerá os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e o conteúdo dos trabalhos a serem realizados;

b) as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pela SMMAS;

c) os serviços realizados deverão ser objeto de aprovação e recebimento pela SMMAS, atestando sua adequação e conformidade técnicas, mediante documento escrito;

III – a execução de obras públicas, serviços, aquisição de bens e outras ações necessárias à gestão, defesa, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, a serem realizadas, diretamente pelo interessado, observado o seguinte:

a) a SMMAS fornecerá os Termos de Referência que definirão com clareza o objeto e o conteúdo dos trabalhos a serem realizados;

b) as despesas deverão ser realizadas nos limites de valores analisados e aprovados pela SMMAS;

c) os serviços realizados deverão ser objeto de aprovação e recebimento pela SMMAS, atestando sua adequação e conformidade técnicas, mediante documento escrito;

IV – a doação de mudas, quando houver interesse do Poder Público, para os projetos de recuperação ambiental, de acordo com especificações constantes no Anexo III desta lei complementar;

V – em caráter residual, na hipótese de não serem cabíveis as medidas anteriormente elencadas, em pecúnia, mediante pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), cujo valor será revertido para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Ambiental (FDA).

§ 5º A conversão realizada por instrumento diverso do previsto no inciso I do § 5º deste artigo dependerá de motivação expressa, indicando expressamente os motivos da



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

impossibilidade de sua adoção, os quais deverão ser ratificados pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 6º As atividades de que trata este artigo deverão ser executadas sob a responsabilidade de profissional habilitado, às exclusivas expensas do interessado, inclusive no que tange à eventual Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou documento equivalente.

Art. 4º Fica definido, para fins de cobrança em pecúnia, bem como para a conversão em obras, serviços, aquisição de bens ou projetos de que trata o § 3º do art. 3º desta lei complementar, quando envolver intervenção em vegetação de porte arbóreo, o valor equivalente a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por muda a ser plantada, utilizando a seguinte fórmula:  $VC = N \times 2UFMs$ , sendo VC o valor total da compensação e N a quantidade de mudas a serem plantadas.

Art. 5º As compensações por intervenção em APP, independentemente de esta possuir ou não espécimes arbóreos, serão calculadas com base na área total da intervenção, em metros quadrados, sendo que esta área deverá ser multiplicada por fator de compensação na ordem de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), de acordo com a classificação do Município face à Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017, e o resultado será dividido por 6 (seis), resultando na quantidade de mudas a serem plantadas, prioritariamente, na APP afetada, independente de outras compensações decorrentes da supressão de vegetação no mesmo imóvel.

§ 1º Para os casos de intervenção em APP com fins de implantação de obra de interesse social ou de utilidade pública, a compensação ambiental será calculada conforme o “caput” deste artigo, sendo este valor multiplicado pelo fator multiplicador específico, nos termos da Tabela 2 do Anexo I desta lei complementar.

§ 2º Ocorrendo a classificação do Município face à Resolução SMA nº 7, de 2017, ou por outra norma que venha a lhe substituir, fica autorizada a atualização do fator de compensação de que trata o “caput” deste artigo por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 6º A compensação prevista nos arts. 3º e 4º desta lei complementar será instrumentalizada por meio de TCRA.

§ 1º Constará obrigatoriamente no TCRA um item referente à Valoração da Compensação Ambiental (VCA), a ser utilizado nos casos de compensação em pecúnia e para o cálculo de penalidade referente ao descumprimento do TCRA.

§ 2º O valor da compensação ambiental a que se refere o § 1º deste artigo será definido no processo de licenciamento, nos termos do art. 4º ou do art. 5º desta lei complementar, conforme o caso, considerando a quantidade equivalente de mudas para compensação e os custos de recuperação mediante plantio.

Art. 7º É facultada ao interessado a solicitação de alteração da proposta de compensação ambiental determinada no TCRA, desde que justificada tecnicamente pelo



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

requerente, por meio de profissional habilitado, exclusivamente nos casos em que seja constatada a ocorrência de fato novo e superveniente que imponha a modificação das conclusões anteriores.

Parágrafo único. Os casos de solicitação de alteração de TCRA serão analisados pela SMMAS.

Art. 8º A responsabilidade de assinatura e execução do estabelecido no TCRA é do proprietário do imóvel ou do responsável pelo empreendimento, diretamente ou por meio de um procurador, mediante apresentação de procuração pública ou particular com firma reconhecida.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 9º. Após a data de vencimento do TCRA, o local estabelecido para cumprimento da compensação estará sujeito à vistoria de controle ambiental, para verificação do atendimento das medidas definidas naquele termo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das obrigações determinadas no TCRA, ficará o interessado sujeito às penalidades aplicáveis, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 10. Constatado o cumprimento do TCRA, será emitida a Certidão de Conformidade de Atendimento à Compensação Ambiental (CCACA).

Parágrafo único. A CCACA será entregue ao interessado, ou a um representante legal, desde que apresente procuração particular com firma reconhecida.

Art. 11. Sendo estabelecido o mecanismo de compensação por meio do plantio de mudas de árvores, é obrigatório o monitoramento por parte do interessado, por meio de relatório elaborado por profissional habilitado, com recolhimento de ART ou documento equivalente, informando as condições do local, com registro fotográfico.

Parágrafo único. O acompanhamento se dará pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, sendo que o primeiro relatório deverá ser apresentado logo após a realização do plantio e os demais a cada 6 (seis) meses.

Art. 12. Sendo estabelecido o mecanismo de compensação por meio de obras, serviços ou projetos ambientais, o interessado deverá apresentar relatório escrito e fotográfico, elaborado por profissional habilitado, com recolhimento de ART ou documento equivalente, se for o caso, descrevendo a ação realizada e os comprovantes da efetiva realização e término dos projetos ambientais, referenciando-se eventual aquisição de bens, materiais de consumo ou contratações de terceiros constantes dos projetos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parágrafo único. As obras, serviços ou projetos ambientais realizados deverão ser objeto de aprovação e recebimento pela SMMAS, atestando sua adequação e conformidade técnicas, mediante documento escrito por funcionário público.

### CAPÍTULO IV

#### DOS PRAZOS

Art. 13. O estabelecido no TCRA deverá ser cumprido:

I – no prazo de até 12 (doze) meses, em se tratando de obras, serviços ou projetos que envolvam construção; ou

II – no prazo de 6 (seis) meses, para os demais casos

Art. 17. Mediante requerimento ostensivamente justificado, o interessado poderá solicitar a prorrogação de prazo para atendimento da compensação ambiental, cabendo a análise à equipe técnica da SMMAS.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o “caput” deste artigo somente será cabível caso já tenha sido executado no mínimo 50% (cinquenta por cento) do projeto correspondente à compensação ambiental devida.

### CAPÍTULO V

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. O valor da compensação ambiental será estabelecido no TCRA, a partir dos cálculos para valoração, e não contemplará eventual dano ambiental causado a terceiro quando da implantação do projeto de compensação.

Art. 15. Na hipótese de descumprimento das obrigações e prazos previstos no TCRA, o proprietário do imóvel pagará, a título de multa moratória, o valor de 0,16% (zero dezesseis por cento) da quantia estabelecida no TCRA, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor este que deverá ser destinado ao FDA, além da obrigação de reparar o dano, segundo a análise da SMMAS, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 16. Caso o Município tenha que ingressar em juízo para a execução de quaisquer das obrigações assumidas pelo proprietário ou procurador no TCRA, será cobrada a multa moratória prevista no art. 15 desta lei complementar, a contar da mora no cumprimento do prazo estabelecido no TCRA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 17. Os valores constantes do TCRA serão atualizados monetariamente pela variação do IPCA, ou outro índice adotado pelo Município para correção dos tributos municipais, a partir da vigência desta lei complementar.

### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As áreas utilizadas para atendimento à compensação ambiental de que trata esta lei não poderão ser utilizadas para outra finalidade, a não ser em casos de utilidade pública ou interesse social, na forma da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), mediante autorização do órgão competente, conforme o caso.

Art. 19. A aplicação desta lei complementar deverá ser realizada em consonância com as disposições do Plano Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 9.621, de 24 de junho de 2019, ou outra que lhe venha a substituir.

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), dentro de sua esfera de atribuições, realizar ações de acompanhamento ambiental que guardem pertinência com a presente lei complementar.

Parágrafo único. Será disponibilizado ao COMDEMA, em frequência anual, relatório acerca das compensações ambientais realizadas com base nesta lei complementar, devendo ser informados, dentre outros:

I – a quantidade de projetos analisados e vistoriados, bem com a situação de cada um deles; e

II – os valores arrecadados junto ao FDA em razão da compensação ambiental.

Art. 21. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 29 de novembro de 2022.

**HUGO ADORNO**

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**GUILHERME BIANCO**

**THAINARA FARIA**